



RESOLUÇÃO N.º 228/2003

Publicada no D.O.E de 05-06-03, p. 24

Estabelece critérios e procedimentos para a concessão do incentivo à produção científica, técnica ou artística.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSU) da Universidade do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 10, Inciso X do Regimento Geral da UNEB, com observância do Artigo 30 da Lei Estadual n.º. 8.352, publicada no Diário Oficial em 02 de setembro de 2002 e o que consta do processo n.º 0603020144307,

RESOLVE:

Art. 1º. O incentivo à produção científica, técnica ou artística será concedido ao docente, a partir de requerimento ao Departamento respectivo, anexando a comprovação da produção correspondente na íntegra, quer sejam publicações na forma de livros, periódicos, impressos ou multimídia, bem como anais, livros-resumos e outras produções equivalentes.

§ 1º. O incentivo que trata este artigo será no valor correspondente a 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, por um período de 02 (dois) anos a partir da data de publicação do ato administrativo em Diário Oficial.

§ 2º. O incentivo de que trata a presente Resolução deverá ser renovado a cada 02(dois) anos, mediante requerimento com novas produções, devendo as mesmas serem submetidas à avaliação.

§ 3º. O incentivo será concedido quando a data de solicitação não ultrapassar 02 (dois) anos da publicação do trabalho.

§ 4º. O docente que recebe incentivo de produção científica, técnica ou artística concedido antes do advento da Lei Estadual n.º 8352/02, terá um prazo de 02 (dois) anos para apresentar novo trabalho de produção, a partir da data da publicação da referida lei.

Art. 2º. O Departamento deliberará sobre o pedido, em casos previstos nesta resolução, com base em relatório circunstanciado e pareceres individuais dos especialistas sobre a concessão do incentivo.

§ 1º. O relatório e a deliberação referidos neste artigo, juntamente com a certidão da ata da reunião departamental anexados ao processo, serão encaminhados ao CONSEPE, para efeito de homologação.

§ 2º. Homologada pelo CONSEPE a decisão departamental, o processo será encaminhado ao Reitor da Universidade para emissão do ato concessivo do incentivo a que faz jus o docente, a partir da data de publicação em Diário Oficial.

Art. 3º. Considerar-se-á produção científica, técnica ou artística aquela individual e/ou coletiva correlacionada com a área de conhecimento e/ou interdisciplinar do docente, que apresente originalidade e relevância social, contribua para o desenvolvimento científico, artístico ou tecnológico regional, nacional ou internacional.

Art. 4º. Não serão considerados para fins deste incentivo os trabalhos desenvolvidos como exigência acadêmica dos cursos de pós-graduação e aqueles apresentados para efeito de progressão na carreira ou concurso de livre docência.

Art. 5º. O Departamento constituirá, para cada pleito formulado, de acordo com o artigo 1º desta Resolução, comissões que apresentarão ao Departamento relatório circunstanciado e parecer conclusivo, caso não se trate de produção publicada em revista indexada e/ou livro submetido a Conselho Editorial, com base no § 5º. do Art. 30 da Lei n.º 8.352/02.

§ 1º. A comissão de especialistas de que trata este artigo deverá atender às seguintes condições:

- a) Ser composta por 03 (três) docentes indicados pelo Departamento, sendo 01 (um) do quadro da UNEB e 02 (dois) de outras Instituições;
- b) serem os seus membros da mesma área correlacionada com o pleito;
- c) seja, pelo menos um dos membros, possuidor de titulação equivalente ou superior à do interessado.

§ 2º. O Departamento de origem do pleiteante emitirá certificado para os membros da comissão.

Art. 6º. O relatório circunstanciado e parecer conclusivo, de que trata o artigo anterior, será individual, observadas as peculiaridades das áreas científica, técnica ou artística.

Parágrafo Único. Dentre outras peculiaridades, a juízo dos membros da comissão observar-se-ão as seguintes:

- a) A produção contribua para a ampliação, inovação e aprimoramento da ciência, da técnica e das artes;
- b) a produção revele tratamento original de um tema específico;
- c) a produção revele originalidade na sistematização ou análise de informações científicas já conhecidas;
- d) a produção seja objeto de patente, registro ou licenciamento de invento ou livre publicação que, comprovadamente, contribuam para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão ou para o desenvolvimento do país.

Art. 7º. O Departamento deverá instruir convenientemente o processo para ser julgado no prazo trimestral de funcionamento ordinário do CONSEPE.

§ 1º. Das decisões ou omissões do Departamento cabe recurso para o Conselho de Departamento em primeira instância, e deste para o CONSEPE.

§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no prazo regimental, contado da data do recebimento da informação.

Art. 8º. As matérias deliberativas pertinentes ao Conselho de Departamento serão apreciadas e decididas pela plenária departamental até posterior adequação da estrutura organizacional de cada Departamento.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº. 008/88-CONSEPE e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2003.

Ivete Alves do Sacramento
Presidente do CONSU